

Duração: 1 h e 45 m

## I

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

1. A Lei n.º 94/2021, de alteração ao Código de Processo Penal, resolveu (ou não) e porquê todas as questões que anteriormente se suscitavam quanto aos pressupostos gerais e específicos, condições gerais e princípios a que deveria sujeitar-se a aplicação de medidas de coacção à pessoa jurídica? (4 valores)
2. Após a inserção do n.º 5 no artigo 196.º do CPP, pela Lei n.º 94/2021, ficou (ou não) claro quem é o titular e responsável pelo cumprimento das obrigações emergentes do termo de identidade e residência aplicado à pessoa colectiva e quem sofre as consequências processuais do respectivo incumprimento? (3,5 valores)

## II

### Hipótese

Perante a situação financeira da sua representada, numa tentativa de evitar a insolvência da mesma e de manter os postos de trabalho dos respectivos funcionários, **Asdrúbal**, administrador-delegado da *Cinema é vida, Lda.*, com sede em Lisboa, que se dedica à distribuição de filmes, pretende obter da Administração Tributária uma compensação monetária, pela cessação da actividade resultante dos vários isolamentos impostos pela pandemia de Covid-19, de valor superior àquela a que teria direito em função do volume de perdas efectivamente sofrido nesses períodos.

Assim, **Asdrúbal** ordena a **Sebastião**, director financeiro da *Cinema é vida, Lda.*, que proceda à falsificação do balancete e contas da sociedade de modo que esta apresente perdas 50% superiores às reais, durante os períodos em causa.

Para o efeito, **Sebastião** contacta **Pedro** e **João**, funcionários da *Contas certas, Lda.*, sociedade com sede em Faro que, ao abrigo de um contrato de prestação de serviços à *Cinema é vida, Lda.*, presta a esta assessoria fiscal. **Sebastião** pede a **Pedro** e **João** que “fabriquem” documentos fiscais “comprovativos” de perdas de negócio superiores às efectivamente sofridas por aquela sociedade. O que **Pedro** e **João** fazem, enviando depois os documentos “fabricados” para a sede da *Cinema é vida, Lda.*, em Lisboa, ao cuidado de **Sebastião**, o director financeiro.

**Sebastião** usa os documentos preparados por **Pedro** e **João** para respaldar o balancete e contas da *Cinema é vida, Lda.*, por ele falsificados.

Com base em todos estes documentos, a *Cinema é vida, Lda.* obtém da Administração Tributária, graças a um requerimento assinado por **Asdrúbal**, seu administrador-delegado, uma atribuição patrimonial superior em €15.000 àquela a que teria direito em função das quebras de faturação realmente sofridas em virtude da cessação de actividade.

Na final inquérito, o Ministério Público acusa:

A *Cinema é vida, Lda.*, e *Asdrúbal*, seu administrador-delegado, da prática do crime de burla tributária qualificada, nos termos dos artigos 7.º<sup>1</sup> e 87.º/2<sup>2</sup>, do RGIT.

*Sebastião*, director financeiro da *Cinema é vida, Lda.*, da prática, em autoria imediata, do crime de falsificação de documento (o balancete e contas da sociedade), previsto no artigo 256.º/1, al. a), do CP.

*Pedro* e *João*, funcionários da *Contas certas, Lda.*, pela prática em co-autoria da contra-ordenação de falsificação, viciação e alteração de documentos fiscalmente relevantes, prevista no artigo 118.º/1 e 3<sup>3</sup>, do RGIT.

**Responda fundamentadamente às seguintes questões:**

1. Qual tribunal territorial, material e funcionalmente competente para julgar a *Cinema é vida, Lda.*, e *Asdrúbal* pela prática do crime de burla tributária qualificada? (3,5 valores)
2. Se o Ministério Público entender que deve ser concretamente aplicada a *Asdrúbal*, pelo crime de burla tributária, pena de multa até 200 dias e não pena de prisão, poderá requerer que o julgamento deste e da *Cinema é vida, Lda.* se faça em processo sumaríssimo, maxime tendo em conta o disposto nos artigos 394.º, 395.º, 396.º e 398.º do CPP? (3,5 valores)
3. Poderá haver – e com que fundamentos legais – conexão dos processos-crime instaurados contra a *Cinema é vida, Lda.*, *Asdrúbal* e *Sebastião* e, ainda, dos processos contra-ordenacionais abertos contra *Pedro* e *João*, da *Contas Certas, Lda.*? (3,5 valores)

**Apreciação global** (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correcção da linguagem): **2 valores**

Os exames com caligrafia ilegível não serão avaliados.

---

<sup>1</sup> Artigo 7.º do RGIT: “1 - As pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas são responsáveis pelas infracções previstas na presente lei quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse colectivo.

2 - A responsabilidade das pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e outras entidades fiscalmente equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3 - A responsabilidade criminal das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes. (...)”.

<sup>2</sup> Artigo 87.º do RGIT: “1 - Quem, por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, determinar a administração tributária ou a administração da segurança social a efectuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro é punido com prisão até três anos ou multa até 360 dias.  
2 - Se a atribuição patrimonial for de valor elevado, a pena é a de prisão de 1 a 5 anos para as pessoas singulares e a de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.”

<sup>3</sup> Artigo 118.º do RGIT: “1 - Quem dolosamente falsificar, viciar, ocultar, destruir ou danificar elementos fiscalmente relevantes, quando não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal, é punido com coima variável entre (euro) 750 e o triplo do imposto que deixou de ser liquidado, até (euro) 37 500.

2 - (...)

3 - No caso de não haver imposto a liquidar, os limites das coimas previstas nos números anteriores são reduzidos a metade”.

## GRELHA DE CORRECÇÃO

### I

1. A Lei n.º 94/2021, de alteração ao Código de Processo Penal, resolveu (ou não) e porquê todas as questões que anteriormente se suscitavam quanto aos pressupostos gerais e específicos, condições gerais e princípios a que deveria sujeitar-se a aplicação de medidas de coacção à pessoa jurídica? (4 valores)

Não resolveu.

Desde logo quando à *proporcionalidade da medida de coacção em função da gravidade objectiva do crime* (artigo 193.º/1, do CPP), a qual deve ser resolvida atendendo à pena legal máxima cominada para o crime em causa, independentemente da natureza singular ou colectiva do arguido (artigo 195.º do CPP).

Esta questão coloca-se relativamente a todas as medidas de coacção à excepção do TIR – as quais pressupõem a imputação ao arguido de crime punível com pena de prisão – e que o artigo 195.º do CPP resolve mandando atender à pena legal máxima cominada para o crime que justifica a medida de coacção. Pena esta que, sendo em regra privativa da liberdade, é inaplicável às pessoas colectivas.

Importaria, portanto, que a Lei n.º 94/2021 tivesse inserido no CPP (porventura no próprio artigo 195.º) uma norma que explicitasse que, quando o arguido seja uma pessoa colectiva, a gravidade do crime se determina considerando a pena máxima cominada para o crime que lhe está a ser imputado e que justifica a medida de coacção, se cometido por uma pessoa física.

No que concerne à *proporcionalidade das medidas de coacção em razão das sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas em concreto*, não parece ser necessária qualquer regulamentação específica para as pessoas colectivas. Nada no texto do artigo 193.º/1 do CPP obriga a considerar apenas as sanções principais, com exclusão das penas acessórias ou até substitutivas. Estas sim dependem da qualidade de pessoa singular ou colectiva do arguido (cfr. artigos 90.º-A e ss. do CP) .

Quanto aos *requisitos gerais de aplicação de qualquer medida de coacção*, a Lei n.º 94/2021 inseriu dois novos números no artigo 204.º, adaptados às pessoas colectivas.

A fuga ou perigo de fuga foi afastada como requisito geral de aplicação de medidas de coacção às pessoas jurídicas, ainda que, porventura, convertido em perigo de deslocalização ou desmantelamento da respectiva estrutura organizativa-funcional. O artigo 196.º/5, al. d), do CPP, optou por transformar em obrigação emergente do TIR aplicado ao ente a de não mudar de sede ou local onde funciona a administração sem comunicar o comunicar aos autos.

Foi afastado o perigo, em razão da personalidade do arguido, de continuação da actividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas, claramente gizado para as pessoas físicas. Somente os perigos de perturbação do inquérito ou da instrução ou de continuação da actividade criminosa são requisitos gerais de aplicação de medidas de coacção às pessoas colectivas.

O n.º 3 do artigo 204.º veio determinar que, relativamente a estas últimas, a avaliação do perigo de continuação da actividade criminosa se faça considerando a adopção e implementação de um programa de cumprimento normativo, sem especificar se releva a adopção anterior ou posterior à prática do crime imputado ao ente (admitindo ambas as hipóteses), nem o tipo e profundidade de avaliação de idoneidade, suficiência, eficácia e efectividade do programa de *Compliance* deve ser realizada e por quem: o juiz, auxiliado por peritos?

Porém, a adopção e implementação de um programa de cumprimento normativo não obsta à aplicação da medida de coacção ao ente, como pareceria sugerir a primeira parte do n.º 3 do artigo 204.º. Ao invés, dispõe a segunda parte deste preceito que tal adopção apenas pode fundamentar uma “suspensão da medida de coacção”, sem que o preceito em causa regulamente: em que consiste esta figura (inexistente para as pessoas físicas); os critérios para a sua aplicação; as condições a que pode ser submetida; os casos, critérios e consequências de revogação da mesma. Ou seja: estamos diante de uma norma destituída de conteúdo.

Quanto às *medidas de coacção aplicáveis às pessoas jurídicas*, a Lei n.º 94/2021 esclareceu que são a caução carcerária (artigos 197.º e 205.º-208.º do CPP), a suspensão do exercício de actividades e direitos (artigo 199.º/3 do CPP) e a proibição e imposição de condutas (artigo 200.º/7 do CPP).

Contudo, o artigo 199.º não regulamentou os critérios e limites de aplicação, nem os padrões de aferição da proporcionalidade das medidas de coacção aí previstas, que são, sem dúvida, as mais graves que podem ser aplicadas às pessoas colectivas, podendo, até, levar à sua “morte” na pendência do processo-crime. No que respeita à medida de coacção da proibição e imposição de condutas, o artigo 200.º/7 define aquelas que são aplicáveis ao ente, mas não especifica as pessoas físicas que, dentro da organização colectiva, podem e devem cumprir, em nome da pessoa jurídica arguida, cada uma dessas proibições e imposições de conduta previstas. Questão nada despicienda, por (i) estar em causa a liberdade de acção de pessoas singulares funcionalmente ligadas ao ente arguido; e (ii) por dela depender a aferição do respectivo cumprimento ou incumprimento por parte deste último, sobre o qual recairão, a final, as correspondentes consequências processuais (cfr. artigo 203.º/1 do CPP).

Em suma: a Lei n.º 94/2021, apesar de dar algum cumprimento ao princípio da legalidade das medidas de coacção aplicáveis ao ente (artigos 18.º/2, 165.º/1, als. b) e c), e 29.º/1 e 3, da CRP, e artigo 191.º/1, do CPP), continua a incumbir o intérprete-aplicador da criação do específico regime jurídico-processual de aplicação das medidas de coacção previstas nos artigos 199.º/3 e 200.º/7 e da figura da “suspensão da medida de coacção” (artigo 204.º/3). Tarefa que, naturalmente, o intérprete-aplicador cumprirá usurpando funções ao legislador democrático em matéria de processo criminal e de restrições a direitos, liberdade e garantias das pessoas colectivas (artigos 12.º/2 e 32.º/1, 2 e 5, da CRP) e das pessoas singulares funcionalmente ligadas ao ente.

**3. Após a inserção do n.º 5 no artigo 196.º do CPP, pela Lei n.º 94/2021, ficou (ou não) claro quem é o titular e responsável pelo cumprimento das obrigações emergentes do termo de identidade e residência aplicado à pessoa colectiva e quem sofre as consequências processuais do respectivo incumprimento? (3,5 valores)**

Após a Lei n.º 94/2021, o artigo 196.º/4 regula o conteúdo do TIR prestado pela pessoa colectiva, incluindo a designação do respectivo representante processual nos termos do artigo 57.º/4 a 9, do CPP.

O respectivo n.º 5 vem definir as obrigações emergentes do TIR aplicado ao ente e deixa claro que a pessoa jurídica é a titular desses deveres e a responsável pelo respectivo cumprimento, recaindo sobre ela as consequências processuais do seu incumprimento (artigos 196.º/1, al. e), e 203.º/1, do CPP).

No entanto, as diversas alíneas referem-se ao representante, sem esclarecer se o ente cumpre cada uma das obrigações em causa através do seu representante processual e/ou legal. Esta uma questão, uma vez mais, nada despicienda, desde logo para aferir de um eventual incumprimento das obrigações resultantes do TIR por parte da pessoa jurídica.

Quanto ao dever de comparência o ente cumpri-lo-á através do seu representante processual, ao qual cabe exercer os direitos e cumprir os deveres processuais da pessoa colectiva arguida (artigo 61.º/7 do CPP). Mas isto não parece significar que o representante processual possa ser detido para comparecer, ao abrigo dos artigos 116.º/2 e 254.º/1, al. b), do CPP, porque, para todos os efeitos, “faltosa” é a pessoa jurídica arguida, pois ela é que foi notificada para comparecer (cfr. artigo 196.º/5, al. a), in fine). Logo, tal detenção, no caso do representante processual do ente colectivo arguido, carece de norma legal habilitante (artigos 18.º/2 e 165.º/1, als. b) e c), da CRP), além de ser desnecessária e desproporcional, pois a não comparência da pessoa jurídica (através do seu representante processual) implica a sua representação por defensor em todos os actos a que tenha o direito ou dever de comparecer (artigo 196.º/5, al. e), do CPP).

Já o dever de comunicar as alterações da sua identificação social ou quaisquer factos que impliquem a substituição do seu representante (processual, entenda-se) recai sobre os respectivos representantes legais ou estatutários.

O dever de indicar uma morada (à escolha) para efeitos de notificação postal simples será inicialmente cumprida pelo representante legal ou estatutário que presta TIR em nome do ente constituído arguido. As subsequentes alterações dessa morada deverão ser comunicados ao processo pelo órgão de administração e representação da pessoa jurídica arguida, ao qual compete também comunicar a mudança da sede ou do local onde funciona normalmente a administração.

## II

### Resposta fundamentadamente às seguintes questões:

1. **Qual tribunal territorial, material e funcionalmente competente para julgar a *Cinema é vida, Lda.*, e Asdrúbal pela prática do crime de burla tributária qualificada? (3,5 valores)**

A Lei n.º 94/2021 não inseriu no CPP nenhuma norma contendo critérios de determinação da competência adaptados às pessoas jurídicas. Logo haverá que aplicar as regras gerais, gizadas para a pessoa física. A competência para a instrução e o julgamento é regulada pelos artigos 10.º e ss. e 288.º/2 do CPP.

No que concerne à *competência territorial para a instrução e o julgamento da sociedade e de Asdrúbal* pelo crime de burla tributária, releva o modelo de imputação de responsabilidade ao ente previsto no artigo 11.º/2 do CP, o qual se alicerça na imputação do facto colectivo a pessoas com posição de liderança dentro da respectiva estrutura organizativa. Em face disto, temos de aplicar o artigo 19.º do CPP à actuação da pessoa com posição de liderança, determinante para a atribuição de responsabilidade penal à sociedade arguida. Uma vez que se não verificam as hipóteses previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo. 19.º, aplica-se o respectivo n.º 1: foi em Lisboa que a administração tributária efectuou a atribuição patrimonial indevida à sociedade arguida, consumando-se nesse momento o crime de burla tributária.

Assim, deverá considerar-se competente em razão da hierarquia (1.ª instância, por exclusão dos artigos 11.º e 12.º do CPP), da fase do processo (instrução e julgamento) e do território o tribunal judicial da comarca de Lisboa (artigos 8.º do CPP, 29.º/3, 79.º e 80.º da LOSJ).

Dada a ausência de uma norma específica para as pessoas coletivas, a *competência material* (artigos 13.º, 14.º e 16.º do CPP) terá de determinar-se atendendo à gravidade da pena cominada para o crime de burla tributária quando cometido por pessoa singular: prisão de 1 a 5 anos.

Logo, competente será, em 1.<sup>a</sup> instância, o tribunal judicial de comarca de Lisboa, funcionando como tribunal singular.

2. **Se o Ministério Público entender que deve ser concretamente aplicada a Asdrúbal, pelo crime de burla tributária, pena de multa até 200 dias e não pena de prisão, poderá requerer que o julgamento deste e da *Cinema é vida, Lda.* se faça em processo sumaríssimo, maxime tendo em conta o disposto nos artigos 394.º, 395.º, 396.º e 398.º do CPP? (3,5 valores)**

Quanto a Asdrúbal, o Ministério Público terá lançado mão do disposto no artigo 45.º do CP (substituição da pena de prisão aplicada em medida não superior a 1 ano por multa), sendo, portanto, possível o seu julgamento em processo sumaríssimo, pois a burla tributária é punível com pena de prisão de 1 a 5 anos e o Ministério Público entendeu que a Asdrúbal deveria ser concretamente aplicada pena não privativa da liberdade (artigo 392.º/1 do CPP).

Com a Lei n.º 94/2021, o n.º 3 do artigo 392.º do CPP veio determinar a correspondente aplicação do processo sumaríssimo às pessoas colectivas.

O processo sumaríssimo apenas pode ser aplicado aos crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa. No caso das pessoas singulares e de crime punível com pena de prisão até 5 anos, a aplicação desta forma especial de processo depende do entendimento, por parte do Ministério Público, de que ao arguido deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade. Sendo a privação da liberdade incompatível com a pessoa colectiva, este juízo concretamente substitutivo da pena prisão por pena ou medida de segurança não detentivas, que subjaz ao processo sumaríssimo, revela-se impossível relativamente àquela.

Em face disto, o novo n.º 3 do artigo 392.º só pode significar que o processo sumaríssimo será aplicável à pessoa jurídica, exclusivamente, em função da pena legal cominada para o crime que lhe está a ser imputado: prisão até 5 anos ou só pena de multa. Este preceito não esclarece se a forma especial do processo sumaríssimo pode ser aplicada apenas e directamente à pessoa colectiva, ou somente quando o Ministério Público entenda verificados os respectivos pressupostos relativamente à pessoa física arguida pela prática do mesmo crime. A autonomia da responsabilidade penal da pessoa colectiva e da pessoa física, cumulativamente responsável (artigo 11.º/7 do CP), aponta no sentido da primeira solução.

O Ministério Público deverá fundamentar o requerimento para julgamento da pessoa colectiva em processo sumaríssimo nos termos do artigo 394.º. O juiz não poderá rejeitar o requerimento por inadmissibilidade legal do processo sumaríssimo, mas poderá fazê-lo se entender que a sanção proposta pelo Ministério Público “é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada as finalidades da punição”. Em vez disso, o juiz poderá fixar sanção

diversa, na sua espécie ou medida, com a concordância do Ministério Público e do ente colectivo arguido (artigo 395.º do CPP).

Uma vez que o processo sumaríssimo é a mais ampla manifestação de consenso no processo penal, a sociedade arguida poderá sempre opor-se ao seu julgamento sob esta forma especial, devendo então o processo ser remetido para outra forma do processo (artigos 396.º e 398.º do CPP).

Mesmo nesta última hipótese, nada obsta a que a pessoa singular seja julgada em processo sumaríssimo, apesar da conexão dos processos movidos contra esta última e a pessoa colectiva, nos termos do artigo 24.º/1, al. f), do CPP. Sucede que, no caso de separação de processos, mantém-se a competência determinada pela conexão (artigo 31.º, al. b), do CPP).

**3. Poderá haver – e com que fundamentos legais – conexão dos processos-crime instaurados contra a Cinema é vida, Lda., Asdrúbal e Sebastião e, ainda, dos processos contra-ordenacionais abertos contra Pedro e João, da Contas Certas, Lda.?  
(3,5 valores)**

A conexão de processos visa assegurar a economia processual, evitando a repetição de diligências de prova, e prevenir a contradição de julgados. Contradição especialmente problemática no quadro de um modelo-base de hetero-responsabilidade das pessoas colectivas como o consagrado no artigo 11.º/2, 4 e 6 do CP.

Os processos-crime movidos contra a sociedade *Cinema é Vida, Lda.* e Asdrúbal (seu administrador-delegado que cometeu o crime de burla tributária em nome e interesse daquela – artigo 11.º/2, al. a), e 4 do CP) podem ser conectados ao abrigo do artigo 24.º/1, al. f), do CPP, pois está em causa a responsabilidade cumulativa das pessoas física e jurídica pela prática do mesmo crime.

Já o processo-crime instaurado contra Sebastião, director financeiro da sociedade arguida, pela prática do crime de falsidade documental apenas poderá ser conectado com os processos-crime movidos contra aquela sociedade e Asdrúbal com base no artigo 24.º/1, al. d), do CPP: diversos agentes cometeram diversos crimes na mesma ocasião ou lugar, sendo uns causa ou efeito dos outros. A aplicação deste preceito será directa e realizada ao abrigo de uma interpretação declarativa, se se entender que a referência à prática de diversos crimes em comparticipação constitui somente uma das alternativas previstas nessa alínea, e não uma parte fixa, à qual têm de referir-se todas as demais situações aí descritas. Já se se adoptar este último entendimento, o artigo 24.º/1, al. d), do CPP, só poderá aplicar-se por analogia (*ex vi* artigo 4.º do CPP), determinada pela necessidade de colmatar duas lacunas. Uma, resultante da inexistência de comparticipação criminosa entre a pessoa colectiva e as pessoas físicas que intervieram no facto colectivo (ausência da diversidade de sujeitos pressuposta pela



comparticipação criminosa e falta de unidade do tipo incriminador). Outra, emergente do facto de o actual artigo 24.º/1, al. f), só prever a conexão de processos nos casos de responsabilidade cumulativa pela prática do mesmo crime.

A verdade é que continuam a verificar-se os fundamentos da conexão de processos quando se atribui à pessoa física, funcionalmente ligada à sociedade arguida, um crime apenas conexo com aquele que a esta está a ser imputado. Também o crime conexo com o imputado ao ente integra o objecto do processo movido contra este, quando a pessoa física que o realizou, prestou, numa posição de liderança, um contributo para o facto colectivo, em nome e no interesse da sociedade arguida.

Diferentemente, os processos contra-ordenacionais instaurados contra Pedro e João, embora devam conectar-se entre si por a contra-ordenação em causa ter sido realizada em comparticipação por ambos, não poderão conectar-se com os demais processos-crimes, movidos contra a *Cinema é Vida, Lda.*, Asdrúbal e Sebastião. A isso não obsta a diversidade dos ilícitos em causa atento o disposto nos artigos 38.º/1 e 39.º do RGCO, pois os documentos fiscalmente relevantes “fabricados” por Pedro e João integram o facto colectivo global (pedaço de vida jurídico-penalmente relevante) imputado à *Cinema é Vida, Lda.*, Asdrúbal e Sebastião, tratando-se nesse sentido do “mesmo facto”. O verdadeiro obstáculo à conexão dos processos contra-ordenacionais com os processos-crime em causa parece resultar do facto de Pedro e João não serem funcionários da *Cinema é Vida, Lda.*, de modo que a sua actuação nunca podendo, *per se*, suscitar responsabilidade desta sociedade, também não deve integrar o objecto do processo movido contra esta. Quando muito, Pedro e João terão sido cúmplices materiais do crime de falsificação de documento perpetrado por Sebastião. Crime este que, integrando a burla tributária, não está, porém, a ser imputado à *Cinema é Vida, Lda.*

Lisboa, 27 de Julho de 2022

*Teresa Quintela de Brito*